



Revista especial Faculdade de Direito UFBA

(dez. 2014) Salvador, BA

Editor Responsável da Revista da Faculdade de Direito da UFBA

Julio Cesar de Sá da Rocha

Comissão da Congregação para as Revistas da Faculdade de Direito da UFBA, nºs. 40 e 41

Professor Doutor Julio Cesar de Sá da Rocha, Coordenador

Professor Doutor. Helconio de Souza Almeida

Professor Doutor Heron José de Santana Gordilho

Secretaria da Revista

Noecy Nunes de Almeida

Revisão e Normalização

Rosane Rubim

MEMBROS DA COMISSÃO EDITORIAL**REPRESENTANTES NACIONAIS**

Professor Doutor Antônio Carlos Wolkmer – Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Professor Doutor José Eduardo Faria – Universidade de São Paulo – USP

Professor Doutor José Geraldo de Sousa Júnior – Universidade de Brasília – UNB

Professora Doutora Livia Gaigher B. Campello – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS

Professora Doutora Maria dos Remédios Fontes Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN

Professor Doutor Nelson Nery Júnior - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP

Professor Doutor Ricardo Marcelo Fonseca – Universidade Federal do Paraná – UFPR

Professor Rogério Dutra dos Santos – Universidade Federal Fluminense – UFF

Professor Doutor Valmir Pozzetti – Universidade do Estado do Amazonas/UEA

REPRESENTANTES INTERNACIONAIS

Professor Doutor João Leal Amado, Universidade de Coimbra, Portugal

Professor Doutor Júlio Gaitán Bohórquez – Universidad del Rosario, Colômbia

Professor Kenneth Williams, University of South Texas Law School, Estados Unidos da América

Professor Pablo Buompadre – Universidad Nacional Del Nordeste, Argentina

MEMBROS DO CONSELHO DE PARECERISTAS AD HOC

Professora Doutora Adriana Silva Maillart – Universidade Nove de Julho – Uninove/SP

Professora Doutora Carolina Medeiros Bahia – Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Professora Doutora Clarisse Laupman – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP

Professora Doutora Daisy Rafaela da Silva – Centro Universitário Salesiano de São Paulo - Unisal

Professor Doutor Jonathan Barros Vita – Universidade de Marília - Unimar

Professora Doutora Lídia Ribas – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS

Professor Doutor Luiz Henrique Antunes Alochio – Centro Universitário Vila Velha/ES - UVV

Professora Doutora Maria Claudia Souza Antunes - Universidade do Vale do Itajaí/SC - Univali

Professora Doutora Maria Rosaria Barbato – Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Professora Doutora Mariana Ribeiro Santiago – Universidade de Marília - Unimar

Professora Doutora Margareth Leister – Centro Universitário Fieo/SP- UNIFIEO

Professor Doutor Teófilo Arêa Leão Jr. Centro Universitário Eurípides de Marília - Univem

Professora Doutora Valesca Raizer Borges Moschen – Universidade Federal do Espírito Santo - UFES

Professora Doutora Viviane Sello Knoerr - Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba

Professora Doutora Vivian Gregori – Universidade de São Paulo - USP

Artigos recebidos: 08

Artigos que não atenderam ao edital: 0

Artigos que foram rejeitados pelos pareceristas: 02

Artigos recebidos de convidados: 1

Artigos publicados: 7

Memória Histórica: Relatório de Comissão da Verdade: 1

Revista da Faculdade de Direito - UFBA. –
N. espec. (dez. 2014). – Salvador, BA, 1893-

Anual: 1893-2006; Semestral: 2014-
Suspensa de: 1894-1896, 1898-1909, 1911-1914, 1918-1931, 1962-1990,
1992-1995, 2006-2014.

Disponível também: <http://www.animallaw.info/#international>

ISSN: 1413-6600

1. Direito – Periódicos.

sumário

- 07 ————— | CRIMINAL JUSTICE AND CONSTITUTIONAL GUARANTEES OF
CONSENSUS OF THE PENAL SYSTEM IN BRAZIL AND THE U.S.
Heron José de Santana Gordilho/Kenneth Williams
- 27 ————— | JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO À BRASILEIRA: O CASO GOMES LUND E
OUTROS VS. BRASIL (GUERRILHA DO ARAGUAIA) E SUAS IMPLICAÇÕES
EM ÂMBITO INTERNO
Márcia Costa Misi/Alex Daniel Barreto Ferreira
- 53 ————— | ELEMENTOS PARA UMA TEORIA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO
Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos
- 76 ————— | A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS E A (BIO)ÉTICA:
CONSIDERAÇÕES PARA A SUSTENTABILIDADE ECOLÓGICA
Milena Britto Felizola
- 102 ————— | COMÉRCIO ELETRÔNICO DE PRODUTOS E SERVIÇOS: UMA ANÁLISE
CRÍTICA ACERCA DO DECRETO FEDERAL Nº 7.962/2013 DIANTE DAS
PRINCIPAIS PRÁTICAS ABUSIVAS EM PREJUÍZO DOS CONSUMIDORES
Joseane Suzart Lopes da Silva
- 138 ————— | CONSERVAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA: NOVOS DESAFIOS PARA O
DIREITO AMBIENTAL
Maurício Carneiro Paim
- 159 ————— | RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET
John Hélder Oliveira Bahia
- 190 ————— | RELATÓRIO PARCIAL DA COMISSÃO DE MEMÓRIA E DA VERDADE
EDUARDO COLLIER FILHO DA FACULDADE DE DIREITO DA UFBA
Memória Histórica



editorial

É com grande satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica nacional e internacional o número Especial da Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Registramos que a Revista é um instrumento à disposição do pensamento jurídico e de disseminação das ciências com aprofundamento da reflexão e produção teórica que se desenvolve no meio acadêmico.

A Revista da Faculdade de Direito Especial versa sobre os “Novos Direitos” e “Direitos Humanos Contemporâneos”, com artigos sobre Direito à Memória e Justiça de Transição, Direito Ambiental, Bioética, Direito do Consumidor e internet. Como parte da Memória História a presente edição publica Relatório da Comissão da Verdade Eduardo Collier Filho da FDUFBA.

A Revista da Faculdade de Direito da UFBA é publicação seriada, arbitrada e dirigida prioritariamente à comunidade acadêmico-científica, com linha editorial e normas de submissão, atendendo aos critérios Qualis-periódicos. Cabe mencionar que todos os trabalhos encaminhados foram submetidos ao Conselho Editorial de pareceristas Ad Hoc pertencentes à Unidades da Federação distintas da Instituição responsável pelo periódico com utilização

da modalidade blind review de avaliação. Foi recebido artigo de convidado internacional.

Após curto período sem publicação regular, a Revista da Faculdade de Direito da UFBA est sendo retomada, com lançamento do número 40 (janeiro a junho/2014), número 41 (julho a dezembro/2014) e várias outras iniciativas que indicam o risorgimento da Faculdade de Direito.

Salvador, dezembro de 2014.

Julio Cesar de Sá da Rocha

Coordenador da Comissão da Revista da Faculdade de Direito da UFBA

Editor Responsável

elementos para uma teoria da justiça de transição

Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos¹

RESUMO

O presente artigo objetiva identificar os elementos necessários à construção de uma teoria geral da justiça de transição. Para tanto, inicialmente, será examinado o contexto de surgimento da justiça transicional, bem como as suas três fases de desenvolvimento, abordando-se, em seguida, os contornos conceituais e os seus elementos caracterizadores. Por fim, será realizada uma análise da transição política brasileira, correlacionando-a com a classificação, duração, formas e pilares da teoria geral da justiça de transição.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça de transição; Teorias da justiça; Elementos caracterizadores; Justiça de transição brasileira.

ABSTRACT

This paper aims to identify the elements necessary to construct a general theory of transitional justice. For this purpose, initially, will be discussed the context of the emergence of transitional justice, as well as its three stages of development, examining, then the conceptual contours and their characteristic elements. Finally, an analysis of the Brazilian political transition, correlating with classification, duration, shapes, and pillars of the general theory of transitional justice will be done.

KEYWORDS: Transitional justice; Theories of justice; characteristic elements; Brazilian's transitional justice.

¹ Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia. Graduada em Direito, com Láurea Acadêmica, pela Universidade Federal da Bahia. Assessora Jurídica da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região. Primeira Presidente da Associação Baiana de Defesa do Consumidor - ABDECON.

1. INTRODUÇÃO

Durante o século XX, diversos países, como, v. g., Alemanha, Brasil, Argentina, Chile, Peru, Uruguai, Itália, Espanha, Áustria, Portugal e África do Sul, foram marcados pela derrocada de um regime autocrático e repressivo e pelo (re)estabelecimento da democracia. É nessa conjuntura que emerge a justiça de transição.

No atual cenário político-jurídico brasileiro, em especial com a promulgação da Lei de Acesso à Informação Pública e com a criação da Comissão Nacional da Verdade, aumentaram-se as discussões em torno do direito à verdade, direito à memória, direito à justiça e, principalmente, em torno da justiça de transição.

Compreender essa justiça é fundamental para a apreensão dos mecanismos, processos e formas de transição e consolidação da democracia. Essa compreensão, todavia, não é fácil, uma vez que perpassa pela discussão da efetivação dos pilares transicionais em uma determinada sociedade. Muitos questionamentos, por outro lado, ainda são levantados, especialmente em transições políticas pautadas pelo esquecimento e inobservância das suas bases de estruturação.

Nesse contexto, levando-se em consideração, inclusive, o crescente anseio da população em preservar a sua memória e consolidar a sua identidade, figura-se necessário desenvolver uma teoria geral da justiça de transição, identificando as raízes do seu surgimento e os elementos que a caracterizam, como forma de compreender o complexo processo transicional, resgatando o passado, entendendo o presente e salvaguardando o futuro e a consciência histórica das futuras gerações. O presente artigo, nesse âmago, objetiva identificar elementos para a construção de uma teoria geral da justiça de transição.

Para tanto, metodologicamente, considerando as particularidades do tema a ser desenvolvido, utilizou-se o método dedutivo, porquanto existem

diretrizes a serem aceitas previamente como postulados, a partir das quais se procederá à análise pormenorizada da justiça de transição. Como componentes do marco teórico do presente estudo, elegeram-se os seguintes autores: Marcelo Torelly, Samuel Huntington, George Marmelstein, Ruti Teitel e Roberto Lima Santos, que, com valiosos ensinamentos no campo dos direitos humanos e direitos fundamentais, contribuíram para o desenvolvimento e aprimoramento deste trabalho.

2. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: CONTEXTO DE SURGIMENTO

Com o final da Segunda Guerra Mundial e com a superação do primeiro governo de matriz totalitária, o nazismo, iniciou-se um amplo processo de aplicação de medidas de transição, como forma de reconstruir a sociedade, organizar a redemocratização e contemplar os anseios por justiça gerados pelo regime autocrático.

Asideias e valores que marcaram a modernidade perderam a capacidade de responder aos complexos fenômenos jurídicos, principalmente no que se refere às demandas por um direito justo surgidas na transição. Dessa forma, o contexto de surgimento da justiça de transição está intimamente relacionado com a mudança da concepção entre direito e justiça, tendo em vista que o positivismo jurídico solidificado nos países envolvidos com a Segunda Guerra Mundial, como abordado acima, não permitia soluções minimamente razoáveis para os problemas que se apresentavam nas sociedades marcadas por regimes totalitários (TORELLY, 2012, p. 48).

Foi necessário, nessa senda, superar a concepção positivista do direito, qual seja o direito como um conjunto de regras postas por uma unidade estatal soberana, e encontrar mecanismos que evitassem novas violações aos direitos humanos, que garantissem estabilidade para os estados em transição e que

criassem instrumentos judiciais e extrajudiciais de atenção às demandas por justiça. O primeiro grande exemplo dessas práticas foi o Tribunal de Nuremberg (Ibid, p. 49). É nesse contexto, portanto, que surge a justiça de transição.

Samuel Huntington (1991, p. 12) identifica três grandes ondas de democratização na história moderna. A primeira onda (1828-1926), com raízes extraídas nas revoluções liberal-burguesas, começou com a ampliação do sufrágio para grande parte da população masculina nos Estados Unidos e continuou por quase um século, com a criação de 29 (vinte e nove) democracias. O seu refluxo ou onda reversa (1922-1942) teve início com a chegada ao poder de Mussolini na Itália, reduzindo, em 1942, o número de Estados democráticos do mundo para 12 (doze). A segunda onda (1943-1962), por sua vez, surgiu com o triunfo dos Aliados na Segunda Guerra Mundial, atingindo o seu auge em 1962, com 36 (trinta e seis) países governados democraticamente. Além disso, o fim do domínio colonial ocidental produziu uma série de novos estados com tendências democráticas. A segunda onda reversa (1958-1975) foi marcada pela assunção de regimes autoritários na América Latina e multiplicação de governos autocráticos no contexto de descolonização da África. Por fim, a terceira onda (desde 1974), intensificada com a queda do comunismo, foi marcada pela crescente substituição dos regimes autoritários pelos democráticos. Ressalva-se que o estudo realizado por Samuel Huntington refere-se a dados coletados até 1992.

As referidas ondas e ondas reversas têm ampla relação com as fases da justiça transicional. Primeiramente, cumpre observar que a história moderna da justiça de transição se origina no final da Segunda Guerra Mundial, com a instalação do Tribunal de Nuremberg, com o desenvolvimento de programas de desnazificação na Alemanha e com a elaboração de leis para compensar as vítimas do nazismo. (MEZAROBBA, 2009, p. 39)

A primeira fase da justiça de transição, a fase do pós-guerra, estende-se de 1945 até meados de 1970, sendo marcada por uma forte carga internacionalista e punitiva, haja vista que foi necessário o afastamento da jurisdição nacional,

ancorada no positivismo jurídico, para que, com base no direito internacional e no valor da dignidade da pessoa humana, fosse possível a punição dos responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos praticadas na Segunda Grande Guerra. Na primeira fase da justiça de transição, portanto, emergem dois pilares das políticas transicionais, quais sejam: reforma das instituições; e responsabilização individual e punição dos delitos perpetrados em nome do regime. (TORELLY, 2012, p. 108-109) Evidencia-se que a primeira fase transicional coincide com a segunda onda de democratização.

A segunda fase, situada entre 1970 e 1989, apresenta como plano de fundo uma ordem mundial em plena mutação, especialmente pelo declínio da União Soviética e emergência de um mundo multipolar. Diferentemente de 1945, em que uma ampla intervenção internacional possibilitou a reconstrução dos estados beligerantes, a transição da terceira onda democrática foi marcada pelos processos de iniciativa e execução nacionais, contando com as colaborações do direito internacional, não na promoção dos julgamentos, mas tão somente na adoção de parâmetros a serem aplicados quando da retomada da democracia.

Com efeito, enquanto na primeira fase da justiça de transição a restauração do Estado de Direito se valeu de mecanismo punitivos, na segunda fase ocorreram injunções políticas que impossibilitar a adoção de medidas penais. (TEITEL, 2003, p. 76-77) Nesse contexto, surgem duas importantes medidas transicionais: a reparação; e o estabelecimento de comissões da verdade. (TORELLY, 2012, p. 110) No final da segunda fase, nota-se uma rejudicialização da justiça transicional, de modo a fortalecer as suas bases, especialmente nos últimos vinte e cinco anos do século XX, com o início dos julgamentos de militares na Grécia, em 1975, e na Argentina, em 1983. (MEZAROBBA, 2009, p. 39-40)

A terceira fase, iniciada em 1989, é considerada como um estado de equilíbrio da justiça transicional, sendo marcada pela consolidação de variadas políticas e medidas de transição. O símbolo mais conhecido segundo Teitel (2003, p. 90), é o Tribunal Penal Internacional, que, além de

representar o fortalecimento do modelo de Nuremberg, constitui um tribunal internacional permanente para julgar crimes de guerra, genocídios e crimes contra a humanidade. Assim, a existência de um tribunal permanente com jurisdição ampla para tratar de questões transicionais, juntamente com o desenvolvimento normativo do direito internacional, consolida as bases da justiça de transição.

Nesse sentido, evidenciado o contexto de surgimento da justiça de transição e identificadas as suas três fases de desenvolvimento, faz-se necessário conceituar e demonstrar os elementos caracterizadores dessa justiça.

3. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: CONTORNOS CONCEITUAIS

Inicialmente, cumpre destacar que a escolha semântica do termo “justiça de transição” não é casual. A ideia de um “direito de transição”, como leciona Marcelo Torelly (2012, p. 51), diria respeito unicamente a um conjunto de normas postas em um dado sistema jurídico. A ideia de “justiça”, por outro lado, refere-se a um valor ideal, que é matizado por uma situação concreta, a “transição”. Assim, a escolha da expressão “justiça de transição” coaduna-se melhor com as características axiológicas e teleológicas dessa justiça, afastando-a de uma concepção meramente procedimental e normativa do direito.

Durante o Século XX, diversos países passaram pela transição de regimes autocráticos para regimes democráticos. Esses regimes não democráticos, por sua vez, podem se revestir de múltiplos modelos políticos e de variadas formas de organização econômica.

São diversas, também, as transições políticas experimentadas pelos países do Eixo, após a Segunda Guerra Mundial, pelos países da Ásia e África coloniais que se tornaram independentes, embora nem sempre democráti-

cos, pelos países latino-americanos, pós-regimes militares, pelos países pertencentes ao antigo bloco comunista e, mais recentemente, pelos países da primavera árabe. Existe, contudo, um elemento comum a todas essas transições, a saber: o acervo de violações aos direitos humanos, cumulado com a ação estatal ou de grandes grupos voltada à prática dessas violações. (TORELLY, 2012, p. 104-105)

A justiça transicional é conceituada por Paul van Zyl (2011, p. 47) como o “esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos”. Marcelo Torelly (2012, p. 112), por sua vez, define justiça de transição como o “conjunto de esforços jurídicos e políticos para o estabelecimento ou restabelecimento de um sistema de governo democrático fundado em um Estado de Direito, cuja ênfase de atuação não recai apenas sobre o passado, mas também numa perspectiva de futuro”. Paulo Abrão e Tarso Genro (2012, p. 33) compreendem por justiça de transição o “conjunto de respostas concretas ao legado de violência deixado por regimes autoritários e/ou conflitos civis em escala e que vem sendo empreendidas por via dos planos internacional, regional ou interno”.

Em semelhante sentido, André Ramos Tavares e Walber de Moura Agra (2009, p. 71) assinalam que a “necessidade de prestar contas ao passado torna-se imperiosa como forma de pacificar a sociedade, permitindo que ela possa evoluir sem a constante recordação das feridas abertas no passado”. Normalmente, a justiça de transição tem início com a instalação de uma comissão da verdade, cujo objetivo principal é desvendar acontecimentos ocorridos no passado, restaurando a verdade dos fatos, indenizar aqueles que sofreram perseguições em virtude de suas convicções políticas e punir os que atentaram contra a dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, a justiça de transição, também denominada de justiça transicional, corresponde ao momento de passagem de um regime ditatorial a um regime democrático, marcado pela reparação dos abusos

cometidos contra os direitos humanos, bem como pelo restabelecimento do Estado de Direito. É, em outras palavras, a transição política decorrente da transformação de um regime autocrático em um regime democrático, ou a alteração de um período de conflito para a paz ou estabilidade.

A justiça de transição objetiva investigar a maneira pela qual as sociedades marcadas por passados de violações aos direitos humanos, atrocidades maciças ou diferentes formas de traumas sociais, incluindo crimes lesa-humanidade e guerras civis, realizaram a conversão para a democracia. (SANTOS, 2010, p. 43) Ressalta-se que, além dos regimes ditatoriais, os períodos de exceção ou as situações de anomalia constitucional também ensejam uma transição política.

4. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

No processo transicional, podem ser identificados alguns aspectos: primeiro a natureza e o tipo de regime autocrático; segundo, as formas de transição política; terceiro, a duração do processo de transição; e, por fim, os pilares da justiça de transição. Dessa forma, convém analisar os elementos caracterizadores da justiça transicional, como forma de compreender, de forma mais detalhada, os mecanismos e os processos de transição.

4.1 CLASSIFICAÇÕES DOS REGIMES AUTOCRÁTICOS

Os regimes repressivos podem ser classificados quanto ao tipo de regime e quanto à sua natureza. No que concerne aos tipos de regime, releva evidenciar a sistematização proposta por Linz e Stepan. Os referidos autores elencam quatro tipos: totalitarismo, autoritarismo, pós-totalitarismo e sultanismo.

O regime totalitarista caracteriza-se pelo monopólio, de fato e de direito, do poder político nas mãos da autoridade-líder, inexistindo significativo pluralismo econômico, político e social. No autoritarismo, por sua vez, existe um pluralismo limitado na sociedade, seja por meio de uma oposição parcial (*semiopposition*), seja por padrões de pluralidade social prévios ao regime, mas que não o afetam substancialmente. Ademais, a mobilização política é fortemente repreendida e praticamente inexistente, estando o poder político concentrado em uma liderança única ou grupo de lideranças. O regime pós-totalitarista já permite uma maior abertura ao pluralismo, em que pese sejam conservadas algumas estruturas autocráticas. Não é possível, contudo, se falar ainda em pluralismo político. O regime sultanístico, por seu turno, é marcado pelo poder despótico do Sultão, que pode estimular ou limitar, a qualquer tempo, o pluralismo, possuindo total liberdade para manipular símbolos e instituições. A liderança central é personalíssima e arbitrária. (LINZ; STEPAN, 1996, p. 39-44)

Quanto à natureza do regime autocrático, observa-se que esta pode ser endógena, ou seja, originada dentro do próprio país, ou exógena, se imposta por uma força estrangeira. Observa-se, ainda, que atrelado a esse regime repressivo endógeno ou exógeno, existe uma justiça de transição endógena e exógena.

As ditaduras latino-americanas, assim como os regimes repressivos da Itália, Grécia, Espanha e África do Sul, foram regimes autocráticos endógenos, sendo a influência externa nos golpes de Estados apenas uma das razões para a eclosão dos regimes ditatoriais. Esses países, por outro lado, também foram marcados por uma justiça de transição endógena, uma vez que eles próprios puseram fim as suas ditaduras. Assim, os processos experimentados por Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Chile, v. g., podem ser sintetizados na ideia de uma sociedade “reconciliando-se internamente.” (TORELLY, 2012, p. 57) Países como Alemanha, Japão e Áustria, em que pese tenham vivenciado regimes autocráticos endógenos, apresentaram uma justiça de transição exógena.

4.2 DURAÇÃO DAS JUSTIÇAS TRANSICIONAIS

O início de um processo de transição pode ocorrer pela: perda de eleições, quando estas existirem, como ocorreu com o México; derrota de uma das partes numa Guerra Civil, como na Atenas clássica; morte de um ditador, como na Espanha de Franco; assinatura de pactos entre grupos rivais, entre outras formas. (Ibid, p. 73) Uma vez iniciado o processo de transição política, podem ser observados três tipos de duração: a transição imediata, prolongada ou postergada.

A justiça transicional pode ser imediata, na medida em que são adotados mecanismos de restauração da democracia logo após o término do período autocrático. Como principal exemplo, cita-se o processo vivenciado na Alemanha, haja vista que com o final da Segunda Guerra Mundial e derrocada do regime totalitário nazista, iniciou-se, logo em seguida, a justiça de transição, inclusive com a responsabilização penal dos perpetradores das graves violações aos direitos humanos perante o Tribunal de Nuremberg.

A justiça de transição prolongada acontece quando o processo de redemocratização começa imediatamente depois do período arbitrário, mas demanda certo tempo até que os trabalhos sejam concluídos. Já a transição postergada é aquela na qual as primeiras ações levam dez anos ou mais para iniciarem. (MEZAROBBA, 2009, p. 42) Como exemplo de transição postergada, pode ser aludido o caso brasileiro, que será posteriormente retratado.

4.3 TIPOS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Quanto às formas de transição, identificam-se quatro maneiras de resposta às graves violações aos direitos humanos: vingança, esquecimento, julgamento e conhecimento. A vingança é ocasionada, na maioria das vezes, pela inércia do Estado em dar uma resposta coletiva ou institucionalizada,

ou quando esta é considerada insuficiente pelas vítimas e pela própria comunidade. Consoante entendimento de Roberto Lima Santos (2010, p. 55), enquanto sistema primitivo de justiça, a vingança é totalmente reprovável.

A outra forma de transição é o esquecimento, que através de mecanismos como o ocultamento proposital dos fatos, a concessão abusiva de anistias, a fabricação do consenso e a busca da reconciliação nacional, ensejam uma redemocratização parcial, nebulosa e fortemente marcada por enclaves autoritários que teimam em permanecer no regime mesmo após a sua flexibilização. O principal instrumento para a consolidação desse modelo de transição política é a promulgação de leis de autoanistia, que além de legitimar a impunidade, inviabilizam a investigação das graves violações de direitos humanos. Outro importante mecanismo de concretização do esquecimento é o silêncio sobre os fatos conflitantes, que, por sua vez, se opera pelo ocultamento ou pela proibição do acesso à documentação. (DANTAS, 2010, p. 62) Esta última, por impedir o alcance às informações de interesse público, compromete inexoravelmente o direito à verdade e à memória, conforme será abordado. A fabricação do consenso e a busca da reconciliação nacional também são outras formas de esquecimento, principalmente através do discurso de superação das ideologias e da idealização de um futuro promissor que nunca se concretiza. (Ibid, p. 63)

A transição através do julgamento é feita por órgãos judiciais ou quase-judiciais, que além de permitirem a responsabilização dos agentes estatais e conferirem publicidade aos procedimentos, aplacam as reivindicações das vítimas e da sociedade por justiça. (Ibid, p. 63)

Viabiliza, ademais, que as futuras gerações tenham consciência dos fatos e acontecimentos relativos às graves violações aos direitos humanos, além de corresponder a uma importante ferramenta de construção da memória coletiva. A transição por julgamento foi verificada, e.g., no Tribunal Internacional Militar de Nuremberg, nos Tribunais da Argentina e do Chile e nos Tribunais *ad hoc* da Iugoslávia e Ruanda. (SANTOS, 2010, p. 59)

A última forma de transição política é mediante o conhecimento e iluminação dos fatos, na qual se busca a investigação e a divulgação das violações de direitos humanos e das circunstâncias envolvidas, sem exigir que os Estados processem criminalmente os envolvidos. (DANTAS, 2010, p. 60) As comissões da verdade são os principais mecanismos de investigação, cabendo citar, a título de exemplo, a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas – CONADEP, na Argentina, a Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, no Chile, e a Comissão de Reconciliação e Verdade, na África do Sul.

4.4 PILARES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A justiça de transição engloba alguns pilares ou dimensões que refletem as obrigações do Estado no processo de transição política. Essas obrigações, por seu turno, encontram-se calcadas em quatro princípios básicos e indispensáveis ao contexto transicional, a saber: o princípio da verdade, compreendido tanto do ponto de vista histórico, através das comissões da verdade, quanto judicial, mediante a investigação das instituições; o princípio da justiça, que consiste na realização da justiça por intermédio da responsabilização dos violadores de direitos humanos; o princípio da reparação, materializado na reparação dos danos às vítimas; o princípio da não repetição: inibição, pela valorização da verdade e da reparação, de novas violações de direitos humanos, cometidas sob influência da impunidade e cultura do segredo. (WEICHERT, 2008, p. 183-184)

A partir desses princípios podem ser extraídas as seguintes obrigações:

- a) revelar a verdade para as vítimas, seus familiares e toda a sociedade;
- b) investigar, processar e punir os violadores de direitos humanos;
- c) oferecer reparação adequada;
- d) afastar os criminosos de órgãos relacionados ao exercício da lei e de outras posições de autoridade. Como consectários das obrigações assumidas pelo Estado na transição política, emergem quatro

pilares ou dimensões fundamentais, quais sejam: a) verdade e memória; b) justiça; c) reparação; e d) reforma das instituições.

O pilar reparação pressupõe a utilização de ferramentas para compensar os prejuízos causados às vítimas e aos familiares de mortos e desaparecidos políticos no período autocrático. As reparações podem ser individuais ou coletivas, além de materiais e simbólicas, como, por exemplo, indenizações, aposentadorias, medidas de reabilitação e reintegração ao serviço público para os afastados arbitrariamente, pedidos oficiais de desculpas, registro oficial das mortes e desaparecimentos, dentre outras medidas.

O pilar reforma das instituições implica em modificações institucionais, que incluam, v.g., a depuração administrativa, isto é, “o processo de exclusão de pessoas dos cargos públicos sobre as quais se tem conhecimento da prática de abusos em matéria de direitos humanos ou participação em práticas de corrupção.”. (VIEIRA; SILVA, 2008) Além do afastamento de agentes públicos que cometeram crimes durante o período arbitrário, o referido pilar relaciona-se com extinção de órgãos que violem o regime democrático, assim como com a criação de instituições que defendam a ordem jurídica, a democracia e os interesses da sociedade. As reformas no arcabouço legislativo advindo do regime ditatorial também integram esse pilar. (PIRES JÚNIOR; TORELLY, 2010, p. 190)

O pilar justiça reflete a obrigação estatal de investigar, processar e punir os responsáveis pelos abusos em matéria de direitos humanos. Ressalta-se que a acusação penal contra os perpetradores de crimes lesa-humanidade, sejam estes mandantes ou executores, poderá ser feita por intermédio de processos judiciais no próprio país onde ocorreram as violações, no exterior, através de uma Corte ou Tribunal Internacional, ou em procedimentos híbridos.

Finalmente, o pilar verdade e memória que é de suma importância no contexto de redemocratização ou transição política, principalmente como forma de permitir o esclarecimento dos fatos relativos às graves violações aos direitos humanos praticados pelos agentes estatais no período de exceção.

Essa dimensão da justiça de transição está intimamente relacionada com o direito à verdade, que é direito fundamental de receber e ter acesso às informações de interesse público, bem como com o direito à memória, conceituado como o direito de acesso, utilização, conservação e transmissão dos bens culturais de determinada comunidade. Ademais, o direito à verdade e à memória torna-se mais evidente nos períodos de transição política, considerando que é dever estatal revelar e esclarecer às vítimas, aos familiares e à sociedade as informações de interesse coletivo sobre os fatos históricos e as circunstâncias relativas às graves violações de direitos humanos praticadas nos regimes de exceção. É a chamada verdade histórica.

Além disso, direito à verdade e o direito à memória são enquadrados e caracterizados como direitos fundamentais implícitos, que decorre diretamente do regime e dos princípios constitucionais, como o regime democrático e o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista a cláusula de abertura material da Constituição, nos moldes do Art. 5º, § 2º. Ademais, esses direitos apresentam titularidade difusa, uma vez que não estão adstritos apenas aos interessados, mas sim a todo e qualquer cidadão.

Cumprе ressaltar, por fim, que os pilares ou dimensões da justiça de transição podem ser cumpridos separadamente, mas não devem ser vistos como alternativos. Isso porque, para que a transição política seja completa, faz-se necessária a observância de todos eles. É possível citar, a título de exemplo, o modelo de transição pelo esquecimento, que, por desrespeitar a maioria dos pilares acima elencados, não apresenta um processo transicional completo. O modelo de transição pelo conhecimento carece, por exemplo, do pilar justiça. Nesse âmbito, para que a justiça de transição atinja sua plenitude, figura-se necessária a concretização dos seus quatro pilares, de forma separada ou conjunta, imediata ou postergada, independentemente do modelo de transição política adotada pelo país.

5. A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA

A ditadura militar brasileira, compreendida entre 1964 e 1985, foi caracterizada pela violação dos direitos dos seus cidadãos, através da implementação de um aparelho estatal que institucionalizou práticas de prisão arbitrária, tortura, desaparecimento forçado e homicídio, em virtude da intolerância ideológica aos opositores do regime. Com o fim do regime autocrático, em 1985, a sociedade brasileira, no processo de transição política, teve que, aparentemente, se confrontar com o seu passado de graves violações aos direitos humanos.

Quanto à caracterização da transição política brasileira, cabe primeiramente pontuar que a ditadura militar brasileira foi endógena, pois o arbítrio teve origem dentro das próprias fronteiras nacionais e o acerto de contas foi iniciado pelo próprio país onde ocorreram as violações. (MEZAROBBA, 2009, p. 42) Não se pode deixar de evidenciar, contudo, a forte influência norte-americana na instauração a manutenção do regime ditatorial brasileiro.

Com relação ao formato de transição política, evidencia-se que o Brasil optou pelo esquecimento, contando, inclusive, com a promulgação de leis de autoanistia, com o silêncio sobre as graves violações perpetradas, com a fabricação do consenso e com a busca da reconciliação nacional. Apenas com a edição do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, com a entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação Pública – Lei 12.527/2011 e com a instauração da Comissão Nacional da Verdade – Lei 12.528/2011 observou-se uma maior preocupação do Estado brasileiro com o modo de transição pelo conhecimento dos fatos.

Desta forma, pode-se afirmar que a transição política brasileira é peculiar em razão da sua descontinuidade, pois, por duas décadas, após o término do regime, prevaleceu a opção pelo esquecimento dos acontecimentos e não responsabilização dos agentes (DIMOULIS; MARTINS; JUNIOR, 2010, p. 94), sendo

que apenas há pouco tempo tem-se adotado a opção pelo conhecimento circunstanciado dos fatos, mas sem a respectiva responsabilização.

A duração do processo transicional brasileiro pode ser caracterizada como postergada, pois foi iniciada praticamente dez anos após o término da ditadura militar, e prolongada, pois é lenta, gradual e perdura até hoje.

Quanto aos pilares da justiça de transição, que, conforme demonstrado, devem ser obrigatoriamente observados, infere-se que a redemocratização brasileira observou somente o pilar reparação. Os pilares, reforma das instituições e justiça foram praticamente abandonados. O pilar verdade e memória, começou a ser evidenciado apenas em 2005, por intermédio do Decreto 5.584/2005, que determinou o recolhimento dos documentos arquivísticos públicos custodiados pela Agência Brasileira de Inteligência - ABIN ao Arquivo Nacional.

Sob a perspectiva legislativa, a adoção do modelo do esquecimento foi viabilizada com a promulgação da Lei da Anistia – Lei 6.683/79, que anistiou todos os crimes cometidos no período autocrático, até mesmo os crimes comuns praticados pelos mandantes e executores do regime. Por conseguinte, sob o governo de Fernando Henrique Cardoso, foi promulgada a Lei 9.140, de 04 de dezembro de 1995, que instituiu a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos e reconheceu como mortas as pessoas desaparecidas que participaram das atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, permitindo a emissão do atestado de óbito e a indenização dos familiares. Após, em 13 de novembro de 2002, por intermédio da Lei 10.559, foi criada a Comissão de Anistia, que além de conferir declaração da condição de anistiado político às vítimas da repressão, possibilitou as reparações cabíveis.

Todavia, em 05 de maio de 2005, com a promulgação da Lei 11.111, operou-se um grave retrocesso na lenta transição política brasileira, vez que o referido diploma legal autorizou a manutenção do sigilo dos documentos e arquivos da ditadura por um período indeterminado, violando ferozmente o

direito à verdade e à memória, além de fomentar o esquecimento e impedir o conhecimento dos fatos.

Nota-se, desse modo, que até 2005, a justiça de transição brasileira foi marcada pelo formato do esquecimento, sendo cumprido apenas o pilar da reparação, através da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP e da Comissão da Anistia.

Neste contexto, nos últimos oito anos, houve uma mudança da situação, principalmente por meio de iniciativas políticas que buscavam responsabilizar os agentes e revelar a verdade. Por outro lado, não se pode deixar de evidenciar que ainda existe uma resistência muito grande por parte dos militares, dos círculos simpatizantes do regime militar e, inclusive, de integrantes do próprio Governo Federal. (DIMOULIS; MARTINS; JUNIOR, 2010, p. 95)

Mesmo assim, podem ser identificadas as seguintes ações programáticas e propostas legislativas, que conseguiram, ainda de que forma tímida, afastar o esquecimento e o modelo da anistia: a) em 2005, a incorporação pelo Governo Federal de muitos arquivos de órgãos de repressão como os extintos, Conselho de Segurança Nacional - CSN, Comissão Geral de Investigações - CGI e Serviço Nacional de Informações - SNI, para o Arquivo Nacional; b) em 2007, a publicação do livro “Direito à Verdade e à Memória”, resultado dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos ao longo de 11 anos; c) em 2008, o ajuizamento pelo Conselho federal da Ordem dos Advogados do Brasil da ADPF nº. 153, questionando a validade interpretação da Lei da Anistia; d) em 2009, a criação do Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil: Memórias Reveladas, coordenado pelo Arquivo Nacional; e) em 2009, a instituição do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, com um eixo orientador específico sobre o direito à verdade e à memória; f) em 2010, o julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Guerrilha do Araguaia; g) em 16 de maio de 2012, entrada em vigor da Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação Pública, com a revogação da Lei 11.111/2005; h) em 16 de maio de 2012,

instauração da Comissão Nacional da Verdade – Lei 12.528/2011.

Desta forma, observa-se que a partir de 2005 começaram a ser adotadas medidas em prol do pilar verdade e memória, transformando, gradualmente, o modelo do esquecimento no modelo do conhecimento dos fatos. Também existiu uma tentativa, sem êxito, de rever a Lei da Anistia e efetivar o pilar da justiça na redemocratização brasileira.

Acontece que as ações acima elencadas são insuficientes para a concretização da redemocratização brasileira, principalmente pelo fato de que a transição política pátria além de ser caracterizada pela morosidade, lentidão e mitigação de importantes direitos, como o direito à verdade e à memória e o direito à justiça, insiste no ranço do esquecimento e na forte influência das instituições envolvidas com as violações de direitos humanos. Observa-se, ainda, o pilar da reparação foi o único com o qual o Estado se preocupou até meados de 2005, sendo que boa parte das iniciativas transicionais partiram do Poder Executivo. Ademais, o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADPF nº. 153 e, conseqüentemente, não rever a interpretação da Lei da Anistia, obstaculizou o julgamento de diversas Ações Cíveis Públicas e representações criminais.

Nesse cerne, infere-se que a realidade brasileira foi marcada por uma transição endógena, pois iniciada dentro do próprio país, com um postergado e prolongado processo transicional, tendo em vista que perdura até hoje, sendo, em sua maior parte, marcada pelo esquecimento e pela inobservância dos pilares da justiça de transição. Medidas têm sido implementadas, mas ainda são insuficientes para a consolidação da plena justiça transição no Brasil.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidenciou-se, no presente artigo, que:

Com o final da Segunda Guerra Mundial e com a superação do nazismo, iniciou-se um amplo processo de aplicação de medidas de transição, como forma de reconstruir a sociedade, organizar a redemocratização e contemplar os anseios por justiça gerados pelo regime autocrático;

Foi necessário, nessa senda, superar a concepção positivista do direito e encontrar mecanismos que evitassem novas violações aos direitos humanos, que garantissem estabilidade para os estados em transição e que criassem instrumentos judiciais e extrajudiciais de atenção às demandas por justiça, como o Tribunal de Nuremberg. É nesse contexto, portanto, que surge a justiça de transição;

A primeira fase da justiça de transição, a fase do pós-guerra, estende-se de 1945 até meados de 1970, sendo marcada por uma forte carga internacionalista e punitiva. A segunda fase, por sua vez, situada entre 1970 e 1989, apresenta como plano de fundo uma ordem mundial em plena mutação, marcada pelos processos de iniciativa e execução nacionais. A terceira fase, por fim, iniciada em 1989, é considerada como um estado de equilíbrio da justiça transicional, tendo como símbolo mais conhecido o Tribunal Penal Internacional;

A justiça de transição, também denominada de justiça transicional, corresponde ao momento de passagem de um regime ditatorial a um regime democrático, marcado pela reparação dos abusos cometidos contra os direitos humanos, bem como pelo restabelecimento do Estado de Direito. É, em outras palavras, a transição política decorrente da transformação de um regime autocrático em um regime democrático, ou a alteração de um período de conflito para a paz ou estabilidade;

No processo transicional, podem ser identificados alguns aspectos: primeiro, a natureza e tipo de regime autocrático; segundo, as formas de

transição política; terceiro, a duração do processo de transição; e, por fim, os pilares da justiça de transição. Quanto à natureza do regime ditatorial, observa-se que esta pode ser endógena, ou seja, originada dentro do próprio país, ou exógena, se imposta por uma força estrangeira. No tocante às formas de transição, identificam-se quatro maneiras de resposta às graves violações aos direitos humanos: vingança, esquecimento, julgamento e conhecimento. Com relação à duração, a transição política pode ser imediata, na medida em que são adotados mecanismos de restauração da democracia logo após o término do período autocrático; prolongada, quando o processo de redemocratização demanda certo tempo até que os trabalhos sejam concluídos; e postergada, ao passo em que as primeiras ações levam dez anos ou mais para iniciarem.

A justiça de transição apresenta quatro pilares ou dimensões fundamentais, quais sejam: a) verdade e memória; b) justiça; c) reparação; e d) reforma das instituições, de modo que para que a redemocratização atinja sua plenitude, figura-se necessária a concretização dos seus quatro pilares, de forma separada ou conjunta, imediata ou postergada, independentemente do modelo de transição política adotada pelo país.

No Brasil, a transição política figura-se descontínua, pois, por duas décadas, após o término do regime, prevaleceu a opção pelo esquecimento dos acontecimentos e não responsabilização dos agentes, sendo que apenas há pouco tempo tem-se adotado a opção pelo conhecimento circunstanciado dos fatos, mas sem a respectiva responsabilização. Além disso, a duração do processo transicional brasileiro pode ser caracterizada como postergada, pois foi iniciada praticamente dez anos após o término da ditadura militar, e prolongada, pois é lenta, gradual e perdura até hoje. Ademais, a redemocratização brasileira observou somente o pilar reparação. Os pilares, reforma das instituições e justiça foram praticamente abandonados e o pilar, verdade e memória apenas em 2005 começou a ser evidenciado.

Nesse cerne, infere-se que a realidade brasileira foi marcada por uma transição endógena, pois iniciada dentro do próprio país, com um postergado e

prolongado processo transicional, tendo em vista que perdura até hoje, sendo, em sua maior parte, marcada pelo esquecimento e pela inobservância dos pilares da justiça de transição. Medidas têm sido implementadas, mas ainda são insuficientes para a consolidação da plena justiça transição no Brasil.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. Os direitos da transição no Brasil. In: ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso (Coord.). *Os direitos da transição e a democracia no Brasil: estudos sobre Justiça de Transição e teoria da democracia*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Tradução Fernando Pavan Baptista e Arianè Bueno Sudatti. Bauru: EDIPRO, 2001.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *Habeas corpus: que se apresente o corpo*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

DANTAS, Fabiana Santos. *Direito fundamental à memória*. Curitiba: Juruá, 2010.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antonio; JUNIOR, Lauro Joppert Swensson. *Justiça de transição no Brasil: direito, responsabilidade e verdade*. São Paulo: Saraiva, 2010.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *A ciência do direito*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

HUNTINGTON, Samuel P. Democracy's third wave. In: *Journal of Democracy*, Washington, v. 2. n. 2, p. 12-34, Spring, 1991.

LINZ, Juan J.; STEPAN, Alfred. *Problems of Democratic Transition and Consolidation: Southern Europe, South America, and Post-Communist Europe*. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1996.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.

MEZAROBBA, Glenda. O que é justiça de transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). *Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. 3 ed. Lisboa: Estampa, 2005.

OLIVEIRA, André Gualtieri de. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2012.

PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica: nova retórica*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Leis de anistia face ao direito internacional: desaparecimentos e direitos à verdade. In: PIOVESAN, Flávia (Org.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad.

PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão; TORELLY, Marcelo Dálmas. As razões da eficácia da lei de anistia no Brasil e as alternativas para a verdade e a justiça em relação as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar (1964-1985). In: *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: (In) Justiça nas transições políticas*. v. 8, n. 8. Belo Horizonte, Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2010.

POPPER, Karl Raymund. *Lógica das ciências sociais*. 3 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

SAMAPAIÓ, José Adércio Leite; ALMEIDA, Alex Luciano Valadares de. Verdade e história: por um direito fundamental à verdade. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). *Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SANTOS, Roberto Lima. *Crimes da ditadura militar: responsabilidade internacional do estado brasileiro por violação aos direitos humanos*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010.

SILVA, Marcelo Pinto da. A metodologia da pesquisa no direito e Karl Popper. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CERQUEIRA, Nelson. *Metodologia da pesquisa em direito e a filosofia*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Memória democrática e desaparecidos políticos. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). *Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos de teoria geral do direito*. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *A nova interpretação do código brasileiro de defesa do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2007.

TAVARES, André; AGRA, Walber. Justiça Reparadora no Brasil. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). *Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TEITEL, Ruti G. Transitional Justice Genealogy. In: *Harvard Human Rights Journal*, Cambridge, v. 16, p. 69-94, 2003.

TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

VIEIRA, José Ribas; SILVA, Alexandre Garrido da. Justiça transicional, direito humanos e a seletividade do ativismo judicial no Brasil. In: *Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes*, v. 13, n. 13, p. 35-69, 2008.

WEICHERT, Marlon Alberto. Crimes contra a humanidade perpetrados no Brasil. Lei de anistia e prescrição penal. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 74, 2008.

ZYL, Paul van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: REÁTEGUI, Félix (Coord.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.